



EDITAL COMPLEMENTAR Nº 010
AO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025

A Comissão de Acompanhamento e Elaboração do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, Legislação Municipal - Lei Complementar Nº 154 de 28 de Março de 2025, Lei Complementar Nº 87 de 22 de Dezembro de 2024 e demais legislações pertinentes, **Torna Público:**

I. Divulgar o Parecer quanto a Interposição de Recurso de Candidatos que Não Realizaram a Prova Prática:

ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

AGENTE OPERACIONAL - Motorista - CNH "B" (Sede)

Inscrição: 1142
Descrição dos Fatos: O recorrente inscreveu-se regularmente no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, para o cargo de Agente Operacional - Motorista - CNH "B" (Sede), conforme inscrição nº 1142. 2. Em 25/01/2026, no período matutino, o candidato compareceu pontualmente e realizou a Prova Objetiva de Múltipla Escolha, conforme previsto no Edital Complementar nº 005/2026, demonstrando interesse, comprometimento e adequação aos horários estabelecidos. 3. No mesmo dia, 25/01/2026, no período vespertino, o candidato compareceu ao local designado para a realização da Prova Prática de Motorista, na Secretaria Municipal de Obras - Garagem.
Fundamentação: Conforme Anexo I.
Pedido: Conforme Anexo I.
Resposta: Conforme Anexo II.

Inscrição: 1676
Descrição dos Fatos: II. DOS FATOS 1. O recorrente inscreveu-se regularmente no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, para o cargo de Agente Operacional - Motorista - CNH "B" (Sede), conforme inscrição nº 1142. 2. Em 25/01/2026, no período matutino, o candidato compareceu pontualmente e realizou a Prova Objetiva de Múltipla Escolha, conforme previsto no Edital Complementar nº 005/2026, demonstrando interesse, comprometimento e adequação aos horários estabelecidos. 3. No mesmo dia, 25/01/2026, no período vespertino, o candidato compareceu ao local designado para a realização da Prova Prática de Motorista, na Secretaria Municipal de Obras - Garagem.
Fundamentação: Conforme Anexo III.
Pedido: Conforme Anexo III.
Resposta: Conforme Anexo IV.

AGENTE OPERACIONAL - Motorista de Ambulância - CNH "D" (Sede)

Inscrição: 1412
Descrição dos Fatos: Conforme Anexo V.
Fundamentação: Conforme Anexo V.
Pedido: Conforme Anexo V.
Resposta: Conforme Anexo VI.

Registra-se,

Publique-se e

Cumpra-se,



São Félix do Araguaia - MT, 03 de fevereiro de 2026.

Presidente da Comissão:

Paulo Roberto Gomes Luz Tres
CPF 009.xxx.xxx-19 - Matrícula 3888
Agente Administrativo

Secretária da Comissão:

Maria de Lourdes Jorge de Sousa
CPF 317.xxx.xxx-04 - Matrícula 0183
Professora

Membros:

Marcos Antônio Miranda Sousa
CPF 474.xxx.xxx-34
Assessor Jurídico

Marcos Luiz de Jesus Silva Rachid
CPF 002.xxx.xxx-70 - Matrícula 3262
Agente Operacional

Ellen Caroline Alves de Souza
CPF 028.xxx.xxx-32 - Matrícula 3230
Agente Administrativo

Wedila Martins Souza
CPF 962.xxx.xxx-91 - Matrícula 0523
Agente Administrativo

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025 EDITAL COMPLEMENTAR Nº 006/2026

IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE

Nome: Cosmo Araújo

CPF: 495.915.411-04

Nº de Inscrição: 1142

Sequência: 22

Cargo: Agente Operacional - Motorista - CNH "B" (Sede)

Local da Prova Prática: Secretaria Municipal de Obras - Garagem - Avenida Aldenor Milhomem da Cunha.

I. DO RECURSO

O candidato **COSMO ARAÚJO**, qualificado acima, vem, tempestivamente e com fundamento no item 7 do Edital de Abertura nº 001/2025, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que o impediu de realizar a **Prova Prática** de Motorista, programada para o dia 25 de janeiro de 2026, às 13h00min, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II. DOS FATOS

1. O recorrente inscreveu-se regularmente no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, para o cargo de **Agente Operacional - Motorista - CNH "B" (Sede)**, conforme inscrição nº 1142.
2. Em **25/01/2026**, no período matutino, o candidato **compareceu pontualmente e realizou a Prova Objetiva de Múltipla Escolha**, conforme previsto no Edital Complementar nº 005/2026, demonstrando interesse, comprometimento e adequação aos horários estabelecidos.
3. No mesmo dia, **25/01/2026**, no período vespertino, o candidato compareceu ao local designado para a realização da **Prova Prática de Motorista**, na Secretaria Municipal de Obras - Garagem.

4. Ao se apresentar para a prova prática, **o candidato foi impedido de realizá-la** sob a alegação de que teria chegado "fora do horário de início", em que pese:
- O Edital Complementar nº 006/2026 estabelecer apenas o "**Horário de Previsão do Início das Provas: 13h00min**"
 - **Nenhum dos editais** (de Abertura ou Complementares) estabelecer expressamente o horário de fechamento dos portões para a prova prática
 - **Nenhum dos editais** definir qual seria o "horário limite" para apresentação dos candidatos à prova prática
5. O candidato compareceu ao local da prova, demonstrando interesse e boa-fé, porém foi sumariamente impedido de exercer seu direito de realizar a avaliação, **sem que houvesse previsão editalícia clara e expressa** quanto ao horário limite de apresentação.

III - DO DIREITO

A) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES

O Edital de Abertura nº 001/2025, em seu item 5.2.4, estabelece:

"Os candidatos deverão comparecer ao local e horário estabelecido para a prova prática com **antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos**, munidos de Documento Oficial com Foto e com a CNH na respectiva categoria exigida para o cargo."

O Edital Complementar nº 006/2026, por sua vez, estabelece:

"Horário de **Previsão** do Início das Provas: **13h00min** (horário de Brasília - DF)".

NENHUM DOS EDITAIS ESTABELECE:

- ✗ Horário de **fechamento dos portões**
- ✗ Horário **limite** para apresentação dos candidatos
- ✗ Prazo de **tolerância** após o início da prova

- X Consequência específica para candidatos que chegarem após 13h00min à prova prática

B) DA DISTINÇÃO ENTRE "ANTECEDÊNCIA RECOMENDADA" E "HORÁRIO LIMITE"

A previsão de que o candidato deve "**comparecer com antecedência mínima de 60 minutos**" constitui **recomendação organizacional**, não **horário limite eliminatório**.

Interpretação técnica:

- "Comparecer com antecedência de 60 minutos" = chegada recomendada às **12h00min**
- "Horário de início" = **13h00min**
- "Horário estabelecido" para fins de eliminação = **horário de início efetivo (13h00min)**, NÃO o horário da antecedência recomendada

Finalidade da antecedência:

- Organização dos candidatos
- Conferência de documentação
- Orientações preliminares
- Evitar contratempos logísticos

C) DA IMPRECISÃO DO TERMO "HORÁRIO DE PREVISÃO"

O Edital Complementar nº 006/2026 utiliza expressamente a locução: "**Horário de Previsão do Início**".

Significado jurídico:

- "**Previsão**" = estimativa, expectativa, não horário rígido e definitivo
- Denota **flexibilidade**, não rigidez absoluta
- Relativiza a aplicação estrita do horário de início
- Gera legítima expectativa de que o início pode variar

Contraste com o Edital de Abertura:

- Para a prova objetiva: "será realizada às 09h00min" (item 5.1.1)

- Para a prova prática: "**horário de previsão** do início" (Edital Complementar nº 006/2026)

A mudança terminológica **não é acidental** e demonstra tratamento diferenciado entre as provas.

D) DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE PROVA OBJETIVA E PROVA PRÁTICA

O Edital de Abertura estabelece **disciplina minuciosa** para a **prova objetiva**:

Item 5.1.1.8.8, alínea "a":

"Terá sua prova anulada e será automaticamente Eliminado (...) o candidato que: **Apresentar-se após o horário estabelecido, não se admitindo qualquer tolerância.**"

Item 5.1.1.8.4:

"Será excluído do Processo Seletivo Simplificado o candidato que faltar à prova ou **chegar após o horário estabelecido.**"

PARA A PROVA PRÁTICA, NÃO HÁ:

- **X** Regra expressa de eliminação por atraso
- **X** Vedação expressa de tolerância
- **X** Especificação de "horário estabelecido" como critério eliminatório
- **X** Detalhamento de procedimentos de entrada e permanência

Princípio da isonomia: Se o edital trata de forma diferenciada a prova objetiva (com regras rígidas) e a prova prática (sem regras específicas de horário limite), **não pode a Administração aplicar à prova prática critérios não publicados**, conforme previsão no art. 5º da Constituição Federal.

Se o edital:

- NÃO estabeleceu horário de fechamento dos portões
- NÃO estabeleceu tolerância específica para a prova prática
- NÃO previu eliminação expressa por chegada após 13h00min à prova prática

Então: A Administração **não pode eliminar** candidato com base em critério não publicado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e da publicidade.

E) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Art. 37, caput, da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)"

No caso concreto: O candidato **não tinha como saber com certeza** qual era o horário limite para apresentação à prova prática, pois:

- O edital menciona apenas "**horário de previsão**" (não horário definitivo);
- A "**antecedência de 60 minutos**" é recomendação, não limite;
- Não há regra expressa de eliminação por atraso específica para a prova prática.

F) DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO CANDIDATO"

Na ausência de regra clara e expressa, ou havendo dúvida razoável quanto à interpretação de cláusula editalícia, deve prevalecer a **interpretação mais favorável ao candidato**.

No caso concreto:

- Há **dúvida razoável** sobre qual seria o horário limite (12h00min? 13h00min? Outro?)
- O edital usa termo impreciso ("**previsão**")
- Não há regra expressa de eliminação para a prova prática por atraso

Logo, deve prevalecer a interpretação **favorável ao candidato**, permitindo sua participação.

G) DA BOA-FÉ E DO INTERESSE DO CANDIDATO

O recorrente demonstrou inequivocamente seu **interesse e comprometimento**:

- ✓ Inscreveu-se regularmente no certame
- ✓ **Compareceu pontualmente** à prova objetiva (período matutino)
- ✓ **Realizou** a prova objetiva
- ✓ **Compareceu** ao local da prova prática (não faltou)
- ✓ Agiu com **boa-fé**, apresentando-se para realizar a avaliação

H) DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMT - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO EM CASO ANÁLOGO

O **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, em caso análogo envolvendo concurso público da UNEMAT, firmou entendimento de fundamental importância para o deslinde do presente recurso.

Processo: Recurso Especial nº 1007923-25.2024.8.11.0006

Órgão Julgador: Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público

Relatora: Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Julgamento: 30/06/2025

DO CASO CONCRETO JULGADO:

No referido precedente, candidato de concurso público da UNEMAT foi eliminado por não ter alcançado 50% de acertos em grupo de 15 questões da prova objetiva. O candidato obteve **7 acertos**, o que representava **46,66%** do total.

Problema jurídico identificado:

- Exigência editalícia: **50% de acertos**
- Número de questões: **15 (ímpar)**
- Percentual exato: **7,5 questões** (matematicamente impossível)
- 7 acertos = 46,66% (insuficiente)
- 8 acertos = 53,33% (superior ao exigido)

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO:

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso **reformou** a sentença de primeiro grau e **concedeu a segurança**, com base nos seguintes fundamentos:

"A cláusula editalícia que exige 50% de acertos **deve ser interpretada conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, quando o número de questões torna matematicamente impossível atingir tal percentual de forma exata."

"A exigência de 8 acertos em 15 questões **ultrapassa o percentual de 50% previsto no edital**, implicando **interpretação desfavorável ao candidato** e afrontando os princípios da isonomia e da boa-fé."

"Jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal estabelece que, em tais hipóteses, deve ser admitido o **arredondamento para baixo da pontuação, em benefício do candidato**, assegurando o direito à continuidade no certame."

"Exigir do candidato a obtenção de uma nota superior a 50%, quando o edital prevê esse percentual como limite mínimo, **caracteriza afronta direta ao próprio instrumento convocatório**."

TESE JURÍDICA FIXADA:

"Em concursos públicos, quando a aplicação literal da cláusula editalícia que exige percentual mínimo de acertos resulta em pontuação fracionada inatingível, deve-se adotar interpretação favorável ao candidato, admitindo-se o arredondamento para baixo do número de questões"

APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO CONCRETO:

CASO TJ/MT (UNEMAT):

- ✓ Impossibilidade matemática de cumprir literalmente o edital (7,5 questões)
- ✓ Interpretação literal geraria injustiça ao candidato
- ✓ Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade
- ✓ Interpretação favorável ao candidato ("in dubio pro candidato")
- ✓ Solução: arredondamento para baixo (7 questões consideradas suficientes)

CASO COSMO ARAÚJO (PSS nº 001/2025):

- ✓ Impossibilidade prática de saber horário limite exato para prova prática
- ✓ Edital estabelece "**antecedência mínima de 60 minutos**" (recomendação?)
- ✓ Edital Complementar usa termo "**horário de previsão**" (não definitivo?)
- ✓ Ausência de previsão expressa de horário de fechamento dos portões
- ✓ Interpretação literal (fechamento às 12h) geraria injustiça
- ✓ Solução: interpretação favorável → "**antecedência**" é recomendação, não limite eliminatório

IDENTIDADE DE RATIO DECIDENDI:

Ambos os casos tratam de **situações em que a aplicação literal de cláusula editalícia gera resultado injusto, desproporcional ou impossível de ser cumprido pelo candidato.**

Princípios aplicáveis (comuns a ambos os casos):

1. **Razoabilidade:** a interpretação do edital deve ser razoável e executável
2. **Proporcionalidade:** a sanção (eliminação) deve ser proporcional à conduta
3. **Vinculação ao edital:** a Administração não pode exigir mais do que previsto
4. **Boa-fé:** candidatos agem com legítima expectativa baseada no edital
5. **"In dubio pro candidato":** na dúvida, interpreta-se favoravelmente ao candidato

RATIO DECIDENDI APLICÁVEL:

Se no caso da UNEMAT o TJMT entendeu que:

- Exigir 8 acertos (53,33%) quando o edital prevê 50% é **interpretação desfavorável** ao candidato
- A **impossibilidade matemática** justifica interpretação flexível
- Deve-se **beneficiar o candidato** em caso de dúvida interpretativa

No caso Cosmo Araújo, aplica-se o mesmo raciocínio:

- Exigir que o candidato chegue às 12h quando o edital prevê apenas "antecedência recomendada" e "horário de previsão de início às 13h" é **interpretação desfavorável**
- A **ausência de previsão expressa** de horário de fechamento justifica interpretação flexível
- Deve-se **beneficiar o candidato** que compareceu ao local da prova

CONCLUSÃO DO PRECEDENTE APLICÁVEL:

O julgado do TJ/MT **reforça** os fundamentos do presente recurso ao estabelecer que:

1. Quando há **impossibilidade prática** ou **dúvida razoável** sobre o cumprimento literal de cláusula editalícia, deve prevalecer a **interpretação favorável ao candidato**
2. Os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé** devem nortear a aplicação das regras editalícias
3. A **eliminação do candidato** só se justifica quando há **violação clara e inequívoca** de regra expressamente prevista no edital
4. A Administração **não pode exigir mais** do que o expressamente previsto no instrumento convocatório

No caso concreto:

- O edital **não previu expressamente** horário de fechamento dos portões para prova prática
- O candidato **compareceu** ao local da prova (não faltou)
- Há **dúvida razoável** sobre qual seria o horário limite
- A eliminação revela-se **desproporcional e irrazoável**

Portanto, por identidade de fundamentos, aplicam-se ao presente caso os mesmos princípios que levaram o TJMT a conceder a segurança no processo nº 1007923-25.2024.8.11.0006.

I) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A eliminação do candidato, nas circunstâncias descritas, revela-se **desproporcional e irrazoável**, pois:

1. O candidato **não faltou** à prova

2. O candidato **compareceu** ao local determinado
3. Não há **prejuízo** à organização do certame
4. A prova prática é **individual**, não havendo necessidade de rigidez absoluta quanto ao horário
5. O edital **não previu expressamente** horário de fechamento dos portões para a prova prática
6. O candidato demonstrou boa-fé ao comparecer pontualmente à prova objetiva

Princípio da proporcionalidade: A sanção (eliminação) deve guardar proporcionalidade com a conduta (chegada ao local da prova após horário não claramente especificado como limite).

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) PEDIDO PRINCIPAL:

ANULAÇÃO do ato que impediu a realização da prova prática pelo candidato **COSMO ARAÚJO**, inscrição nº 1142, e **CONVOCAÇÃO** do recorrente para **nova oportunidade** de realização da Prova Prática de Motorista, em data e horário a serem oportunamente divulgados.

b) SUBSIDIARIAMENTE:

Caso não acolhido o pedido principal, que seja **ESCLARECIDO** pela Comissão de Fiscalização:

- 1) Qual era o **horário limite** para apresentação dos candidatos à prova prática?
- 2) Em qual dispositivo do edital tal horário estava **expressamente previsto**?
- 3) Por que o Edital Complementar nº 006/2026 utilizou o termo "**horário de previsão**" ao invés de "horário de início"?

C) Requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:

- **Documental:** Editais de Abertura e Complementares do certame
- **Testemunhal:** Outros candidatos que estiveram presentes no local
- **Depoimento:** Membros da Comissão Fiscalizadora sobre os critérios aplicados

V. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se, ainda:

1. O **recebimento e processamento** do presente recurso, nos termos do item 7 do Edital de Abertura nº 001/2025;
2. A **notificação** do recorrente sobre todas as decisões e atos processuais;
3. Caso mantida a decisão pela Comissão de Fiscalização, que sejam disponibilizadas as **razões de decidir** de forma fundamentada, permitindo eventual recurso hierárquico;
4. O **provimento** do recurso, com a consequente anulação do ato impugnado e convocação para nova prova prática.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Félix do Araguaia/MT, 27 de janeiro de 2026.



COSMO ARAUJO

Inscrição: 1142



ANEXO II - DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2026

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025

Cargo: Agente Operacional- Motorista CNH “B” (Sede)

Assunto: Recurso Administrativo – Prova Prática

Candidato: Cosmo Araújo

Nº de inscrição: 1142

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por candidato inscrito no cargo de Motorista, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, por meio do qual o recorrente alega não ter participado da prova prática, sustentando prejuízo ao seu direito de avaliação.

Conforme informações constantes nos autos e relato da banca examinadora, o candidato compareceu ao local de realização da prova prática com atraso aproximado de 30 (trinta) minutos após o horário oficial de início onde já estava em andamento os testes práticos, razão pela qual não lhe foi permitido realizar a prova, em observância às regras editalícias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da vinculação ao edital (princípio da legalidade)

O Processo Seletivo Simplificado é regido pelo princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração Pública e os candidatos ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas.

Tal princípio decorre diretamente do art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei maior:

Art. 37, caput, da Constituição Federal

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”



Assim, não cabe à banca ou à comissão flexibilizar regras expressamente previstas no edital, sob pena de violação à legalidade e à isonomia.

II.2 – Do comparecimento obrigatório no horário estabelecido

O edital é claro, expresso e objetivo ao determinar que o candidato deve comparecer no horário e com antecedência mínima para a realização da prova prática:

Item 5.2.4 do Edital:

“Os candidatos deverão comparecer ao local e horário estabelecido para a prova prática com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos, munidos de Documento Oficial com Foto e da CNH exigida para o cargo.”

O candidato, ao comparecer com atraso de 30 minutos após o início da prova, descumpriu frontalmente regra expressa do edital, de conhecimento obrigatório de todos os inscritos, fato esse não relatado do recurso apresentado tanto na plataforma quanto o físico entregue a comissão fiscalizadora.

II.3 – Da impossibilidade de realização de prova fora do horário

O edital veda expressamente a realização de provas fora do horário previamente estabelecido, não havendo qualquer previsão de tolerância, flexibilização ou segunda chamada:

Item 5.1.1.3 do Edital:

“Em hipótese alguma será realizada prova fora do local ou do horário determinado.”

Ainda que o dispositivo esteja inserido na parte da prova objetiva, o comando normativo reflete regra geral do certame, aplicável também à prova prática, sob pena de tratamento desigual entre candidatos.

II.4 – Da responsabilidade exclusiva do candidato

O edital atribui ao candidato a responsabilidade integral pelo comparecimento no local, data e horário corretos, afastando qualquer imputação à Administração Pública:

Item 5.1.1.13 do Edital:





“São de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do local de realização das provas objetivas e o comparecimento no horário determinado.”

Portanto, eventual atraso, ainda que por motivo pessoal, não gera direito subjetivo à realização da prova nem obriga a Administração a flexibilizar regras editalícias.

II.5 – Da vedação ao tratamento diferenciado e da isonomia

Permitir que um candidato realize a prova prática fora do horário oficial, após o início dos trabalhos, configuraria tratamento privilegiado, vedado expressamente pelo edital e pela Constituição Federal.

Item 5.1.1.8.16 do Edital:

“Não haverá tratamento diferenciado a nenhum candidato, sejam quais forem as circunstâncias alegadas.”

Fundamento constitucional:

Art. 5º, caput, da Constituição Federal

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”

A isonomia entre os candidatos é pilar dos concursos e processos seletivos, sendo ilegal qualquer exceção não prevista expressamente no edital.

II.6 – Da inexistência de direito subjetivo do candidato

Nos termos do próprio edital, a participação no certame gera mera expectativa de direito, condicionada ao cumprimento integral das regras:

Item 10.3 do Edital:

“A aprovação e a classificação definitiva geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito.”

Se nem mesmo a aprovação garante direito adquirido, com maior razão o descumprimento de regra editalícia impede a continuidade no certame.

II.7 – Entendimento consolidado dos Tribunais (orientação jurídica)



A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que:

“O edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, não sendo possível flexibilizar regras sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia.”

(STF e STJ – entendimento consolidado)

Ainda, é entendimento reiterado que atraso do candidato não gera direito à realização da prova, independentemente do motivo alegado.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

O candidato descumpriu regra expressa do edital ao comparecer com atraso à prova prática;

O impedimento da realização da prova observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital;

Inexiste previsão editalícia ou legal que autorize tolerância, segunda chamada ou flexibilização de horário;

Não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela banca examinadora ou pela Comissão de Fiscalização.

IV – PARECER

Opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo, mantendo-se a eliminação do candidato na fase de prova prática do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, por estrita observância ao edital e à legislação vigente.

É o parecer.

Presidente da Comissão:
Paulo Roberto Gomes Luz Tres
CPF 009.xxx.xxx-19 - Matrícula 3888
Agente Administrativo

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025 EDITAL COMPLEMENTAR Nº 006/2026

IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE

Nome: Cristiano Junior F. de Freitas

CPF: 054.716.501-31

Nº de Inscrição: 1676

Sequência: 24

Cargo: Agente Operacional - Motorista - CNH "B" (Sede)

Local da Prova Prática: Secretaria Municipal de Obras - Garagem - Avenida Aldenor Milhomem da Cunha.

I. DO RECURSO

O candidato **Cristiano Junior F. de Freitas**, qualificado acima, vem, tempestivamente e com fundamento no item 7 do Edital de Abertura nº 001/2025, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que o impediu de realizar a **Prova Prática** de Motorista, programada para o dia 25 de janeiro de 2026, às 13h00min, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II. DOS FATOS

1. O recorrente inscreveu-se regularmente no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, para o cargo de **Agente Operacional - Motorista - CNH "B" (Sede)**, conforme inscrição nº 1142.
2. Em **25/01/2026**, no período matutino, o candidato **compareceu pontualmente e realizou a Prova Objetiva de Múltipla Escolha**, conforme previsto no Edital Complementar nº 005/2026, demonstrando interesse, comprometimento e adequação aos horários estabelecidos.
3. No mesmo dia, **25/01/2026**, no período vespertino, o candidato compareceu ao local designado para a realização da **Prova Prática de Motorista**, na Secretaria Municipal de Obras - Garagem.

4. Ao se apresentar para a prova prática, **o candidato foi impedido de realizá-la** sob a alegação de que teria chegado "fora do horário de início", em que pese:

- O Edital Complementar nº 006/2026 estabelecer apenas o "**Horário de Previsão do Início das Provas: 13h00min**"
- **Nenhum dos editais** (de Abertura ou Complementares) estabelecer expressamente o horário de fechamento dos portões para a prova prática
- **Nenhum dos editais** definir qual seria o "horário limite" para apresentação dos candidatos à prova prática

5. O candidato compareceu ao local da prova, demonstrando interesse e boa-fé, porém foi sumariamente impedido de exercer seu direito de realizar a avaliação, **sem que houvesse previsão editalícia clara e expressa** quanto ao horário limite de apresentação.

III - DO DIREITO

A) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES

O Edital de Abertura nº 001/2025, em seu item 5.2.4, estabelece:

"Os candidatos deverão comparecer ao local e horário estabelecido para a prova prática com **antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos**, munidos de Documento Oficial com Foto e com a CNH na respectiva categoria exigida para o cargo."

O Edital Complementar nº 006/2026, por sua vez, estabelece:

"Horário de **Previsão** do Início das Provas: **13h00min** (horário de Brasília - DF)".

NENHUM DOS EDITAIS ESTABELECE:

- X Horário de **fechamento dos portões**
- X Horário **limite** para apresentação dos candidatos
- X Prazo de **tolerância** após o início da prova

- X Consequência específica para candidatos que chegarem após 13h00min à prova prática

B) DA DISTINÇÃO ENTRE "ANTECEDÊNCIA RECOMENDADA" E "HORÁRIO LIMITE"

A previsão de que o candidato deve "**comparecer com antecedência mínima de 60 minutos**" constitui **recomendação organizacional**, não **horário limite eliminatório**.

Interpretação técnica:

- "Comparecer com antecedência de 60 minutos" = chegada recomendada às **12h00min**
- "Horário de início" = **13h00min**
- "Horário estabelecido" para fins de eliminação = **horário de início efetivo (13h00min)**, NÃO o horário da antecedência recomendada

Finalidade da antecedência:

- Organização dos candidatos
- Conferência de documentação
- Orientações preliminares
- Evitar contratempos logísticos

C) DA IMPRECISÃO DO TERMO "HORÁRIO DE PREVISÃO"

O Edital Complementar nº 006/2026 utiliza expressamente a locução: "**Horário de Previsão do Início**".

Significado jurídico:

- "**Previsão**" = estimativa, expectativa, não horário rígido e definitivo
- Denota **flexibilidade**, não rigidez absoluta
- Relativiza a aplicação estrita do horário de início
- Gera legítima expectativa de que o início pode variar

Contraste com o Edital de Abertura:

- Para a prova objetiva: "será realizada **às 09h00min**" (item 5.1.1)

- Para a prova prática: "**horário de previsão** do início" (Edital Complementar nº 006/2026)

A mudança terminológica **não é acidental** e demonstra tratamento diferenciado entre as provas.

D) DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE PROVA OBJETIVA E PROVA PRÁTICA

O Edital de Abertura estabelece **disciplina minuciosa** para a **prova objetiva**:

Item 5.1.1.8.8, alínea "a":

"Terá sua prova anulada e será automaticamente Eliminado (...) o candidato que: **Apresentar-se após o horário estabelecido, não se admitindo qualquer tolerância.**"

Item 5.1.1.8.4:

"Será excluído do Processo Seletivo Simplificado o candidato que faltar à prova ou **chegar após o horário estabelecido.**"

PARA A PROVA PRÁTICA, NÃO HÁ:

- X Regra expressa de eliminação por atraso
- X Vedação expressa de tolerância
- X Especificação de "horário estabelecido" como critério eliminatório
- X Detalhamento de procedimentos de entrada e permanência

Princípio da isonomia: Se o edital trata de forma diferenciada a prova objetiva (com regras rígidas) e a prova prática (sem regras específicas de horário limite), **não pode a Administração aplicar à prova prática critérios não publicados**, conforme previsão no art. 5º da Constituição Federal.

Se o edital:

- NÃO estabeleceu horário de fechamento dos portões
- NÃO estabeleceu tolerância específica para a prova prática
- NÃO previu eliminação expressa por chegada após 13h00min à prova prática

Então: A Administração **não pode eliminar** candidato com base em critério não publicado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e da publicidade.

E) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Art. 37, caput, da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)"

No caso concreto: O candidato **não tinha como saber com certeza** qual era o horário limite para apresentação à prova prática, pois:

- O edital menciona apenas "**horário de previsão**" (não horário definitivo);
- A "**antecedência de 60 minutos**" é recomendação, não limite;
- Não há regra expressa de eliminação por atraso específica para a prova prática.

F) DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO CANDIDATO"

Na ausência de regra clara e expressa, ou havendo dúvida razoável quanto à interpretação de cláusula editalícia, deve prevalecer a **interpretação mais favorável ao candidato**.

No caso concreto:

- Há **dúvida razoável** sobre qual seria o horário limite (12h00min? 13h00min? Outro?)
- O edital usa termo impreciso ("**previsão**")
- Não há regra expressa de eliminação para a prova prática por atraso

Logo, deve prevalecer a interpretação **favorável ao candidato**, permitindo sua participação.

G) DA BOA-FÉ E DO INTERESSE DO CANDIDATO

O recorrente demonstrou inequivocamente seu **interesse e comprometimento**:

- ✓ Inscreveu-se regularmente no certame
- ✓ **Compareceu pontualmente** à prova objetiva (período matutino)
- ✓ **Realizou** a prova objetiva
- ✓ **Compareceu** ao local da prova prática (não faltou)
- ✓ Agiu com **boa-fé**, apresentando-se para realizar a avaliação

H) DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMT - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO EM CASO ANÁLOGO

O **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, em caso análogo envolvendo concurso público da UNEMAT, firmou entendimento de fundamental importância para o deslinde do presente recurso.

Processo: Recurso Especial nº 1007923-25.2024.8.11.0006

Órgão Julgador: Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público

Relatora: Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Julgamento: 30/06/2025

DO CASO CONCRETO JULGADO:

No referido precedente, candidato de concurso público da UNEMAT foi eliminado por não ter alcançado 50% de acertos em grupo de 15 questões da prova objetiva. O candidato obteve **7 acertos**, o que representava **46,66%** do total.

Problema jurídico identificado:

- Exigência editalícia: **50% de acertos**
- Número de questões: **15 (ímpar)**
- Percentual exato: **7,5 questões** (matematicamente impossível)
- 7 acertos = 46,66% (insuficiente)
- 8 acertos = 53,33% (superior ao exigido)

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO:

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso **reformou** a sentença de primeiro grau e **concedeu a segurança**, com base nos seguintes fundamentos:

"A cláusula editalícia que exige 50% de acertos **deve ser interpretada conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, quando o número de questões torna matematicamente impossível atingir tal percentual de forma exata."

"A exigência de 8 acertos em 15 questões **ultrapassa o percentual de 50% previsto no edital**, implicando **interpretação desfavorável ao candidato** e afrontando os princípios da isonomia e da boa-fé."

"Jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal estabelece que, em tais hipóteses, deve ser admitido o **arredondamento para baixo da pontuação, em benefício do candidato**, assegurando o direito à continuidade no certame."

"Exigir do candidato a obtenção de uma nota superior a 50%, quando o edital prevê esse percentual como limite mínimo, **caracteriza afronta direta ao próprio instrumento convocatório**."

TESE JURÍDICA FIXADA:

"Em concursos públicos, quando a aplicação literal da cláusula editalícia que exige percentual mínimo de acertos resulta em pontuação fracionada inatingível, deve-se adotar interpretação favorável ao candidato, admitindo-se o arredondamento para baixo do número de questões"

APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO CONCRETO:

CASO TJ/MT (UNEMAT):

- ✓ Impossibilidade matemática de cumprir literalmente o edital (7,5 questões)
- ✓ Interpretação literal geraria injustiça ao candidato
- ✓ Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade
- ✓ Interpretação favorável ao candidato ("in dubio pro candidato")
- ✓ Solução: arredondamento para baixo (7 questões consideradas suficientes)

CASO CRISTIANO JUNIOR F. DE FREITAS (PSS nº 001/2025):

- ✓ Impossibilidade prática de saber horário limite exato para prova prática
- ✓ Edital estabelece "**antecedência mínima de 60 minutos**" (recomendação?)
- ✓ Edital Complementar usa termo "**horário de previsão**" (não definitivo?)
- ✓ Ausência de previsão expressa de horário de fechamento dos portões
- ✓ Interpretação literal (fechamento às 12h) geraria injustiça
- ✓ Solução: interpretação favorável → "**antecedência**" é recomendação, não limite eliminatório

IDENTIDADE DE RATIO DECIDENDI:

Ambos os casos tratam de **situações em que a aplicação literal de cláusula editalícia gera resultado injusto, desproporcional ou impossível de ser cumprido pelo candidato.**

Princípios aplicáveis (comuns a ambos os casos):

1. **Razoabilidade:** a interpretação do edital deve ser razoável e executável
2. **Proporcionalidade:** a sanção (eliminação) deve ser proporcional à conduta
3. **Vinculação ao edital:** a Administração não pode exigir mais do que previsto
4. **Boa-fé:** candidatos agem com legítima expectativa baseada no edital
5. **"In dubio pro candidato":** na dúvida, interpreta-se favoravelmente ao candidato

RATIO DECIDENDI APLICÁVEL:

Se no caso da UNEMAT o TJMT entendeu que:

- Exigir 8 acertos (53,33%) quando o edital prevê 50% é **interpretação desfavorável** ao candidato
- A **impossibilidade matemática** justifica interpretação flexível
- Deve-se **beneficiar o candidato** em caso de dúvida interpretativa

No caso Cristiano Junior F. de Freitas, aplica-se o mesmo raciocínio:

- Exigir que o candidato chegue às 12h quando o edital prevê apenas "antecedência recomendada" e "horário de previsão de início às 13h" é **interpretação desfavorável**
- A **ausência de previsão expressa** de horário de fechamento justifica interpretação flexível
- Deve-se **beneficiar o candidato** que compareceu ao local da prova

CONCLUSÃO DO PRECEDENTE APLICÁVEL:

O julgado do TJ/MT **reforça** os fundamentos do presente recurso ao estabelecer que:

1. Quando há **impossibilidade prática** ou **dúvida razoável** sobre o cumprimento literal de cláusula editalícia, deve prevalecer a **interpretação favorável ao candidato**
2. Os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé** devem nortear a aplicação das regras editalícias
3. A **eliminação do candidato** só se justifica quando há **violação clara e inequívoca** de regra expressamente prevista no edital
4. A Administração **não pode exigir mais** do que o expressamente previsto no instrumento convocatório

No caso concreto:

- O edital **não previu expressamente** horário de fechamento dos portões para prova prática
- O candidato **compareceu** ao local da prova (não faltou)
- Há **dúvida razoável** sobre qual seria o horário limite
- A eliminação revela-se **desproporcional e irrazoável**

Portanto, por identidade de fundamentos, aplicam-se ao presente caso os mesmos princípios que levaram o TJMT a conceder a segurança no processo nº 1007923-25.2024.8.11.0006.

I) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A eliminação do candidato, nas circunstâncias descritas, revela-se **desproporcional e irrazoável**, pois:

1. O candidato **não faltou** à prova

2. O candidato **compareceu** ao local determinado
3. Não há **prejuízo** à organização do certame
4. A prova prática é **individual**, não havendo necessidade de rigidez absoluta quanto ao horário
5. O edital **não previu expressamente** horário de fechamento dos portões para a prova prática
6. O candidato demonstrou boa-fé ao comparecer pontualmente à prova objetiva

Princípio da proporcionalidade: A sanção (eliminação) deve guardar proporcionalidade com a conduta (chegada ao local da prova após horário não claramente especificado como limite).

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) PEDIDO PRINCIPAL:

ANULAÇÃO do ato que impediu a realização da prova prática pelo candidato **Cristiano Junior F. de Freitas**, inscrição nº 1676, e **CONVOCAÇÃO** do recorrente para **nova oportunidade** de realização da Prova Prática de Motorista, em data e horário a serem oportunamente divulgados.

b) SUBSIDIARIAMENTE:

Caso não acolhido o pedido principal, que seja **ESCLARECIDO** pela Comissão de Fiscalização:

- 1) Qual era o **horário limite** para apresentação dos candidatos à prova prática?
- 2) Em qual dispositivo do edital tal horário estava **expressamente previsto**?
- 3) Por que o Edital Complementar nº 006/2026 utilizou o termo "**horário de previsão**" ao invés de "horário de início"?

C) Requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:

- **Documental:** Editais de Abertura e Complementares do certame
- **Testemunhal:** Outros candidatos que estiveram presentes no local
- **Depoimento:** Membros da Comissão Fiscalizadora sobre os critérios aplicados

V. REQUERIMENTOS FINAIS

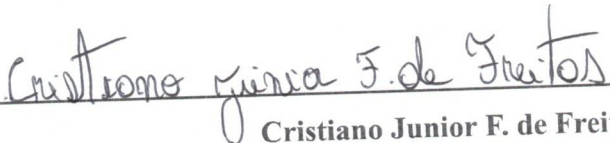
Requer-se, ainda:

1. O **recebimento e processamento** do presente recurso, nos termos do item 7 do Edital de Abertura nº 001/2025;
2. A **notificação** do recorrente sobre todas as decisões e atos processuais;
3. Caso mantida a decisão pela Comissão de Fiscalização, que sejam disponibilizadas as **razões de decidir** de forma fundamentada, permitindo eventual recurso hierárquico;
4. O **provimento** do recurso, com a consequente anulação do ato impugnado e convocação para nova prova prática.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Félix do Araguaia/MT, 27 de janeiro de 2026.



Cristiano Junior F. de Freitas

Inscrição: 1676



ANEXO IV - DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2026

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025

Cargo: Agente Operacional- Motorista CNH “B” (Sede)

Assunto: Recurso Administrativo – Prova Prática

Candidato: Cristiano Junior F. de Freitas

Nº de inscrição: 1676

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por candidato inscrito no cargo de Motorista, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, por meio do qual o recorrente alega não ter participado da prova prática, sustentando prejuízo ao seu direito de avaliação.

Conforme informações constantes nos autos e relato da banca examinadora, o candidato compareceu ao local de realização da prova prática com atraso aproximado de 30 (trinta) minutos após o horário oficial de início onde já estava em andamento os testes práticos, razão pela qual não lhe foi permitido realizar a prova, em observância às regras editalícias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da vinculação ao edital (princípio da legalidade)

O Processo Seletivo Simplificado é regido pelo princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração Pública e os candidatos ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas.

Tal princípio decorre diretamente do art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei maior:

Art. 37, caput, da Constituição Federal

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”



Assim, não cabe à banca ou à comissão flexibilizar regras expressamente previstas no edital, sob pena de violação à legalidade e à isonomia.

II.2 – Do comparecimento obrigatório no horário estabelecido

O edital é claro, expresso e objetivo ao determinar que o candidato deve comparecer no horário e com antecedência mínima para a realização da prova prática:

Item 5.2.4 do Edital:

“Os candidatos deverão comparecer ao local e horário estabelecido para a prova prática com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos, munidos de Documento Oficial com Foto e da CNH exigida para o cargo.”

O candidato, ao comparecer com atraso de 30 minutos após o início da prova, descumpriu frontalmente regra expressa do edital, de conhecimento obrigatório de todos os inscritos, fato esse não relatado do recurso apresentado tanto na plataforma quanto o físico entregue a comissão fiscalizadora.

II.3 – Da impossibilidade de realização de prova fora do horário

O edital veda expressamente a realização de provas fora do horário previamente estabelecido, não havendo qualquer previsão de tolerância, flexibilização ou segunda chamada:

Item 5.1.1.3 do Edital:

“Em hipótese alguma será realizada prova fora do local ou do horário determinado.”

Ainda que o dispositivo esteja inserido na parte da prova objetiva, o comando normativo reflete regra geral do certame, aplicável também à prova prática, sob pena de tratamento desigual entre candidatos.

II.4 – Da responsabilidade exclusiva do candidato

O edital atribui ao candidato a responsabilidade integral pelo comparecimento no local, data e horário corretos, afastando qualquer imputação à Administração Pública:

Item 5.1.1.13 do Edital:





“São de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do local de realização das provas objetivas e o comparecimento no horário determinado.”

Portanto, eventual atraso, ainda que por motivo pessoal, não gera direito subjetivo à realização da prova nem obriga a Administração a flexibilizar regras editalícias.

II.5 – Da vedação ao tratamento diferenciado e da isonomia

Permitir que um candidato realize a prova prática fora do horário oficial, após o início dos trabalhos, configuraria tratamento privilegiado, vedado expressamente pelo edital e pela Constituição Federal.

Item 5.1.1.8.16 do Edital:

“Não haverá tratamento diferenciado a nenhum candidato, sejam quais forem as circunstâncias alegadas.”

Fundamento constitucional:

Art. 5º, caput, da Constituição Federal

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”

A isonomia entre os candidatos é pilar dos concursos e processos seletivos, sendo ilegal qualquer exceção não prevista expressamente no edital.

II.6 – Da inexistência de direito subjetivo do candidato

Nos termos do próprio edital, a participação no certame gera mera expectativa de direito, condicionada ao cumprimento integral das regras:

Item 10.3 do Edital:

“A aprovação e a classificação definitiva geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito.”

Se nem mesmo a aprovação garante direito adquirido, com maior razão o descumprimento de regra editalícia impede a continuidade no certame.

II.7 – Entendimento consolidado dos Tribunais (orientação jurídica)



A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que:

“O edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, não sendo possível flexibilizar regras sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia.”

(STF e STJ – entendimento consolidado)

Ainda, é entendimento reiterado que atraso do candidato não gera direito à realização da prova, independentemente do motivo alegado.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

O candidato descumpriu regra expressa do edital ao comparecer com atraso à prova prática;

O impedimento da realização da prova observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital;

Inexiste previsão editalícia ou legal que autorize tolerância, segunda chamada ou flexibilização de horário;

Não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela banca examinadora ou pela Comissão de Fiscalização.

IV – PARECER

Opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo, mantendo-se a eliminação do candidato na fase de prova prática do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, por estrita observância ao edital e à legislação vigente.

É o parecer.

Presidente da Comissão:
Paulo Roberto Gomes Luz Tres
CPF 009.xxx.xxx-19 - Matrícula 3888
Agente Administrativo

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025 EDITAL COMPLEMENTAR Nº 006/2026

IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE

Nome: Misael Pereira CPF: 550.854.661-87

Nº de Inscrição: 1412 Sequência: 22 Cargo: Agente Operacional - Motorista de Ambulância - CNH "D" (Sede) Local da Prova Prática: Secretaria Municipal de Obras - Garagem - Avenida Aldenor Milhomem da Cunha.

I. DO RECURSO

O candidato Misael Pereira Coelho, qualificado acima, vem, tempestivamente e com fundamento no item 7 do Edital de Abertura nº 001/2025, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que o impediu de realizar a **Prova Prática** de Motorista, programada para o dia 25 de janeiro de 2026, às 13h00min, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II. DOS FATOS

1. O recorrente inscreveu-se regularmente no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, para o cargo de **Agente Operacional - Motorista de Ambulância- CNH "D" (Sede)**, conforme inscrição nº 1142.
2. Em **25/01/2026**, no período matutino, o candidato **compareceu pontualmente e realizou a Prova Objetiva de Múltipla Escolha**, conforme previsto no Edital Complementar nº 005/2026, demonstrando interesse, comprometimento e adequação aos horários estabelecidos.
3. No mesmo dia, **25/01/2026**, no período vespertino, o candidato compareceu ao local designado para a realização da **Prova Prática de Motorista**, na Secretaria Municipal de Obras - Garagem.
4. Ao se apresentar para a prova prática, **o candidato foi impedido de realizá-la** sob a alegação de que teria chegado "fora do horário de início", em que pese:
 - O Edital Complementar nº 006/2026 estabelecer apenas o "**Horário de Previsão do Início das Provas: 13h00min**"
 - **Nenhum dos editais** (de Abertura ou Complementares) estabelecer expressamente o horário de fechamento dos portões para a prova prática
 - **Nenhum dos editais** definir qual seria o "horário limite" para apresentação dos candidatos à prova prática
5. O candidato compareceu ao local da prova, demonstrando interesse e boa-fé, porém foi sumariamente impedido de exercer seu direito de realizar a avaliação, **sem que houvesse previsão editalícia clara e expressa** quanto ao horário limite de apresentação.

III - DO DIREITO

A) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES

Paulo Roberto G. L. T. T. S.
PAULO ROBERTO G. LUTRES
SEC. DE PLANEJAMENTO
PORTARIA 854/2025
25/01/2026
Peteleal

O Edital de Abertura nº 001/2025, em seu item 5.2.4, estabelece:

"Os candidatos deverão comparecer ao local e horário estabelecido para a prova prática com **antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos**, munidos de Documento Oficial com Foto e com a CNH na respectiva categoria exigida para o cargo."

O Edital Complementar nº 006/2026, por sua vez, estabelece:

"Horário de **Previsão** do Início das Provas: **13h00min** (horário de Brasília - DF)".

NENHUM DOS EDITAIS ESTABELECE:

- **X** Horário de **fechamento dos portões**
- **X** Horário **limite** para apresentação dos candidatos
- **X** Prazo de **tolerância** após o início da prova
- **X** Consequência específica para candidatos que chegarem após 13h00min à prova prática

B) DA DISTINÇÃO ENTRE "ANTECEDÊNCIA RECOMENDADA" E "HORÁRIO LIMITE"

A previsão de que o candidato deve "**comparecer com antecedência mínima de 60 minutos**" constitui **recomendação organizacional**, não **horário limite eliminatório**.

Interpretação técnica:

- "Comparecer com antecedência de 60 minutos" = chegada recomendada às **12h00min**
- "Horário de início" = **13h00min**
- "Horário estabelecido" para fins de eliminação = **horário de início efetivo (13h00min)**, NÃO o horário da antecedência recomendada

Finalidade da antecedência:

- Organização dos candidatos
- Conferência de documentação
- Orientações preliminares
- Evitar contratempos logísticos

C) DA IMPRECISÃO DO TERMO "HORÁRIO DE PREVISÃO"

O Edital Complementar nº 006/2026 utiliza expressamente a locução: "**Horário de Previsão do Início**".

Significado jurídico:

- "**Previsão**" = estimativa, expectativa, não horário rígido e definitivo
- Denota **flexibilidade**, não rigidez absoluta
- Relativiza a aplicação estrita do horário de início
- Gera legítima expectativa de que o início pode variar

Contraste com o Edital de Abertura:

- Para a prova objetiva: "será realizada **às 09h00min**" (item 5.1.1)

- Para a prova prática: "**horário de previsão** do início" (Edital Complementar nº 006/2026)

A mudança terminológica **não é acidental** e demonstra tratamento diferenciado entre as provas.

D) DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE PROVA OBJETIVA E PROVA PRÁTICA

O Edital de Abertura estabelece **disciplina minuciosa** para a **prova objetiva**:

Item 5.1.1.8.8, alínea "a":

"Terá sua prova anulada e será automaticamente Eliminado (...) o candidato que: **Apresentar-se após o horário estabelecido, não se admitindo qualquer tolerância.**"

Item 5.1.1.8.4:

"Será excluído do Processo Seletivo Simplificado o candidato que faltar á prova ou **chegar após o horário estabelecido.**"

PARA A PROVA PRÁTICA, NÃO HÁ:

- **X** Regra expressa de eliminação por atraso
- **X** Vedação expressa de tolerância
- **X** Especificação de "horário estabelecido" como critério eliminatório
- **X** Detalhamento de procedimentos de entrada e permanência

Princípio da isonomia: Se o edital trata de forma diferenciada a prova objetiva (com regras rígidas) e a prova prática (sem regras específicas de horário limite), **não pode a Administração aplicar à prova prática critérios não publicados**, conforme previsão no art. 5º da Constituição Federal.

Se o edital:

- **NÃO** estabeleceu horário de fechamento dos portões
- **NÃO** estabeleceu tolerância específica para a prova prática
- **NÃO** previu eliminação expressa por chegada após 13h00min à prova prática

Então: A Administração **não pode eliminar** candidato com base em critério não publicado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e da publicidade.

E) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Art. 37, caput, da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)"

No caso concreto: O candidato **não tinha como saber com certeza** qual era o horário limite para apresentação à prova prática, pois:

- O edital menciona apenas "**horário de previsão**" (não horário definitivo);
- A "**antecedência de 60 minutos**" é recomendação, não limite;
- Não há regra expressa de eliminação por atraso específica para a prova prática.

F) DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO CANDIDATO"

Na ausência de regra clara e expressa, ou havendo dúvida razoável quanto à interpretação de cláusula editalícia, deve prevalecer a **interpretação mais favorável ao candidato**.

No caso concreto:

- Há **dúvida razoável** sobre qual seria o horário limite (12h00min? 13h00min? Outro?)
- O edital usa termo impreciso ("**previsão**")
- Não há regra expressa de eliminação para a prova prática por atraso

Logo, deve prevalecer a interpretação **favorável ao candidato**, permitindo sua participação.

G) DA BOA-FÉ E DO INTERESSE DO CANDIDATO

O recorrente demonstrou inequivocamente seu **interesse e comprometimento**:

✓ Inscreveu-se regularmente no certame ✓ **Compareceu pontualmente** à prova objetiva (período matutino) ✓ **Realizou** a prova objetiva ✓ **Compareceu** ao local da prova prática (não faltou) ✓ Agiu com **boa-fé**, apresentando-se para realizar a avaliação

H) DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMT - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO EM CASO ANÁLOGO

O **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, em caso análogo envolvendo concurso público da UNEMAT, firmou entendimento de fundamental importância para o deslinde do presente recurso.

Processo: Recurso Especial nº 1007923-25.2024.8.11.0006 **Órgão Julgador:** Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público **Relatora:** Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho **Julgamento:** 30/06/2025

DO CASO CONCRETO JULGADO:

No referido precedente, candidato de concurso público da UNEMAT foi eliminado por não ter alcançado 50% de acertos em grupo de 15 questões da prova objetiva. O candidato obteve **7 acertos**, o que representava **46,66%** do total.

Problema jurídico identificado:

- Exigência editalícia: **50% de acertos**
- Número de questões: **15 (ímpar)**
- Percentual exato: **7,5 questões** (matematicamente impossível)
- 7 acertos = 46,66% (insuficiente)
- 8 acertos = 53,33% (superior ao exigido)

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO:

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso **reformou** a sentença de primeiro grau e **concedeu a segurança**, com base nos seguintes fundamentos:

"A cláusula editalícia que exige 50% de acertos **deve ser interpretada conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, quando o número de questões torna matematicamente impossível atingir tal percentual de forma exata."

"A exigência de 8 acertos em 15 questões **ultrapassa o percentual de 50% previsto no edital**, implicando **interpretação desfavorável ao candidato** e afrontando os princípios da isonomia e da boa-fé."

"Jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal estabelece que, em tais hipóteses, deve ser admitido o **arredondamento para baixo da pontuação, em benefício do candidato**, assegurando o direito à continuidade no certame."

"Exigir do candidato a obtenção de uma nota superior a 50%, quando o edital prevê esse percentual como limite mínimo, **caracteriza afronta direta ao próprio instrumento convocatório**."

TESE JURÍDICA FIXADA:

"Em concursos públicos, quando a aplicação literal da cláusula editalícia que exige percentual mínimo de acertos resulta em pontuação fracionada inatingível, deve-se adotar interpretação favorável ao candidato, admitindo-se o arredondamento para baixo do número de questões"

APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO CONCRETO:

CASO TJ/MT (UNEMAT):

- ✓ Impossibilidade matemática de cumprir literalmente o edital (7,5 questões)
- ✓ Interpretação literal geraria injustiça ao candidato
- ✓ Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade
- ✓ Interpretação favorável ao candidato ("in dubio pro candidato")
- ✓ Solução: arredondamento para baixo (7 questões consideradas suficientes)

CASO Misael PereiraCoelho (PSS nº 001/2025):

- ✓ Impossibilidade prática de saber horário limite exato para prova prática
- ✓ Edital estabelece "**antecedência mínima de 60 minutos**" (recomendação?)
- ✓ Edital Complementar usa termo "**horário de previsão**" (não definitivo?)
- ✓ Ausência de previsão expressa de horário de fechamento dos portões
- ✓ Interpretação literal (fechamento às 12h) geraria injustiça
- ✓ Solução: interpretação favorável → "antecedência" é recomendação, não limite eliminatório

IDENTIDADE DE RATIO DECIDENDI:

Ambos os casos tratam de **situações em que a aplicação literal de cláusula editalícia gera resultado injusto, desproporcional ou impossível de ser cumprido pelo candidato**.

Princípios aplicáveis (comuns a ambos os casos):

1. **Razoabilidade:** a interpretação do edital deve ser razoável e executável
2. **Proporcionalidade:** a sanção (eliminação) deve ser proporcional à conduta
3. **Vinculação ao edital:** a Administração não pode exigir mais do que previsto
4. **Boa-fé:** candidatos agem com legítima expectativa baseada no edital
5. **"In dubio pro candidato":** na dúvida, interpreta-se favoravelmente ao candidato

RATIO DECIDENDI APLICÁVEL:

Se no caso da UNEMAT o TJMT entendeu que:

- Exigir 8 acertos (53,33%) quando o edital prevê 50% é **interpretação desfavorável** ao candidato
- A **impossibilidade matemática** justifica interpretação flexível
- Deve-se **beneficiar o candidato** em caso de dúvida interpretativa

No caso Misael Pereira Coelho, aplica-se o mesmo raciocínio:

- Exigir que o candidato chegue às 12h quando o edital prevê apenas "antecedência recomendada" e "horário de previsão de início às 13h" é **interpretação desfavorável**
- A **ausência de previsão expressa** de horário de fechamento justifica interpretação flexível
- Deve-se **beneficiar o candidato** que compareceu ao local da prova

CONCLUSÃO DO PRECEDENTE APLICÁVEL:

O julgado do TJ/MT **reforça** os fundamentos do presente recurso ao estabelecer que:

1. Quando há **impossibilidade prática** ou **dúvida razoável** sobre o cumprimento literal de cláusula editalícia, deve prevalecer a **interpretação favorável ao candidato**
2. Os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé** devem nortear a aplicação das regras editalícias
3. A **eliminação do candidato** só se justifica quando há **violação clara e inequívoca** de regra expressamente prevista no edital
4. A Administração **não pode exigir mais** do que o expressamente previsto no instrumento convocatório

No caso concreto:

- O edital **não previu expressamente** horário de fechamento dos portões para prova prática
- O candidato **compareceu** ao local da prova (não faltou)
- Há **dúvida razoável** sobre qual seria o horário limite
- A eliminação revela-se **desproporcional e irrazoável**

Portanto, por identidade de fundamentos, aplicam-se ao presente caso os mesmos princípios que levaram o TJMT a conceder a segurança no processo nº 1007923-25.2024.8.11.0006.

I) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A eliminação do candidato, nas circunstâncias descritas, revela-se **desproporcional e irrazoável**, pois:

1. O candidato **não faltou** à prova
2. O candidato **compareceu** ao local determinado
3. Não há **prejuízo** à organização do certame
4. A prova prática é **individual**, não havendo necessidade de rigidez absoluta quanto ao horário
5. O edital **não previu expressamente** horário de fechamento dos portões para a prova prática
6. O candidato demonstrou boa-fé ao comparecer pontualmente à prova objetiva

Princípio da proporcionalidade: A sanção (eliminação) deve guardar proporcionalidade com a conduta (chegada ao local da prova após horário não claramente especificado como limite).

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) PEDIDO PRINCIPAL:

ANULAÇÃO do ato que impediu a realização da prova prática pelo candidato MisaelPereiraCoelho, inscrição nº 1412, e **CONVOCAÇÃO** do recorrente para **nova oportunidade** de realização da Prova Prática de Motorista, em data e horário a serem oportunamente divulgados.

b) SUBSIDIARIAMENTE:

Caso não acolhido o pedido principal, que seja **ESCLARECIDO** pela Comissão de Fiscalização:

1. Qual era o **horário limite** para apresentação dos candidatos à prova prática?
2. Em qual dispositivo do edital tal horário estava **expressamente previsto**?
3. Por que o Edital Complementar nº 006/2026 utilizou o termo "**horário de previsão**" ao invés de "horário de início"?

C) Requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:

- **Documental:** Editais de Abertura e Complementares do certame
- **Testemunhal:** Outros candidatos que estiveram presentes no local
- **Depoimento:** Membros da Comissão Fiscalizadora sobre os critérios aplicados

V. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se, ainda:

1. O **recebimento e processamento** do presente recurso, nos termos do item 7 do Edital de Abertura nº 001/2025;
2. A **notificação** do recorrente sobre todas as decisões e atos processuais;

3. Caso mantida a decisão pela Comissão de Fiscalização, que sejam disponibilizadas as **razões de decidir** de forma fundamentada, permitindo eventual recurso hierárquico;
4. O **provimento** do recurso, com a consequente anulação do ato impugnado e convocação para nova prova prática.

Termos em que, Pede deferimento.

São Félix do Araguaia/MT, 27 de janeiro de 2026.

MISAE L PEREIRA COELHO

1412

Misael Pereira Coelho Inscrição:



ANEXO IV - DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2026

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025

Cargo: Agente Operacional- Motorista de Ambulância CNH “D” (Sede)

Assunto: Recurso Administrativo – Prova Prática

Candidato: Misael Pereira

Nº de inscrição: 1412

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por candidato inscrito no cargo de Motorista, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, por meio do qual o recorrente alega não ter participado da prova prática, sustentando prejuízo ao seu direito de avaliação.

Conforme informações constantes nos autos e relato da banca examinadora, o candidato compareceu ao local de realização da prova prática com atraso aproximado de 30 (trinta) minutos após o horário oficial de início onde já estava em andamento os testes práticos, razão pela qual não lhe foi permitido realizar a prova, em observância às regras editalícias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da vinculação ao edital (princípio da legalidade)

O Processo Seletivo Simplificado é regido pelo princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração Pública e os candidatos ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas.

Tal princípio decorre diretamente do art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei maior:

Art. 37, caput, da Constituição Federal

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”





Assim, não cabe à banca ou à comissão flexibilizar regras expressamente previstas no edital, sob pena de violação à legalidade e à isonomia.

II.2 – Do comparecimento obrigatório no horário estabelecido

O edital é claro, expresso e objetivo ao determinar que o candidato deve comparecer no horário e com antecedência mínima para a realização da prova prática:

Item 5.2.4 do Edital:

“Os candidatos deverão comparecer ao local e horário estabelecido para a prova prática com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos, munidos de Documento Oficial com Foto e da CNH exigida para o cargo.”

O candidato, ao comparecer com atraso de 30 minutos após o início da prova, descumpriu frontalmente regra expressa do edital, de conhecimento obrigatório de todos os inscritos, fato esse não relatado do recurso apresentado tanto na plataforma quanto o físico entregue a comissão fiscalizadora.

II.3 – Da impossibilidade de realização de prova fora do horário

O edital veda expressamente a realização de provas fora do horário previamente estabelecido, não havendo qualquer previsão de tolerância, flexibilização ou segunda chamada:

Item 5.1.1.3 do Edital:

“Em hipótese alguma será realizada prova fora do local ou do horário determinado.”

Ainda que o dispositivo esteja inserido na parte da prova objetiva, o comando normativo reflete regra geral do certame, aplicável também à prova prática, sob pena de tratamento desigual entre candidatos.

II.4 – Da responsabilidade exclusiva do candidato

O edital atribui ao candidato a responsabilidade integral pelo comparecimento no local, data e horário corretos, afastando qualquer imputação à Administração Pública:

Item 5.1.1.13 do Edital:





“São de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do local de realização das provas objetivas e o comparecimento no horário determinado.”

Portanto, eventual atraso, ainda que por motivo pessoal, não gera direito subjetivo à realização da prova nem obriga a Administração a flexibilizar regras editalícias.

II.5 – Da vedação ao tratamento diferenciado e da isonomia

Permitir que um candidato realize a prova prática fora do horário oficial, após o início dos trabalhos, configuraria tratamento privilegiado, vedado expressamente pelo edital e pela Constituição Federal.

Item 5.1.1.8.16 do Edital:

“Não haverá tratamento diferenciado a nenhum candidato, sejam quais forem as circunstâncias alegadas.”

Fundamento constitucional:

Art. 5º, caput, da Constituição Federal

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”

A isonomia entre os candidatos é pilar dos concursos e processos seletivos, sendo ilegal qualquer exceção não prevista expressamente no edital.

II.6 – Da inexistência de direito subjetivo do candidato

Nos termos do próprio edital, a participação no certame gera mera expectativa de direito, condicionada ao cumprimento integral das regras:

Item 10.3 do Edital:

“A aprovação e a classificação definitiva geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito.”

Se nem mesmo a aprovação garante direito adquirido, com maior razão o descumprimento de regra editalícia impede a continuidade no certame.

II.7 – Entendimento consolidado dos Tribunais (orientação jurídica)



A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que:

“O edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, não sendo possível flexibilizar regras sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia.”

(STF e STJ – entendimento consolidado)

Ainda, é entendimento reiterado que atraso do candidato não gera direito à realização da prova, independentemente do motivo alegado.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

O candidato descumpriu regra expressa do edital ao comparecer com atraso à prova prática;

O impedimento da realização da prova observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital;

Inexiste previsão editalícia ou legal que autorize tolerância, segunda chamada ou flexibilização de horário;

Não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela banca examinadora ou pela Comissão de Fiscalização.

IV – PARECER

Opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo, mantendo-se a eliminação do candidato na fase de prova prática do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, por estrita observância ao edital e à legislação vigente.

É o parecer.

Presidente da Comissão:
Paulo Roberto Gomes Luz Tres
CPF 009.xxx.xxx-19 - Matrícula 3888
Agente Administrativo